



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1118678-60.2014.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAC PART LTDA, são embargados CONDOMINIO SP MARKET CENTER e SP MARKET ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9241

Embargos de Declaração 1118678-60.2014.8.26.0100/50002

Embargante: MAC PART LTDA

**Embargadas: SP MARKET ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e
CONDOMÍNIO SP MARKET CENTER**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
MAC PART LTDA. Não acolhimento.**

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração também manejados para fins de prequestionamento. Inadequação. Inteligência do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Precedente desta Câmara.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **MAC PART LTDA** (p. 01/06), observada a contraminuta apresentada pelas embargadas (p. 12/17).

Não há vício no acórdão (p. 2.412/2.418 dos autos principais), como alegado pela embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

O Acórdão embargado assim considerou:

“(...) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO SP MARKET CENTER e SP MARKET ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA PELO VALOR DE R\$ 90.088,71 (noventa mil, oitenta e oito reais e setenta e um centavos), com aplicação da Lei 14.905/24 a partir de sua vigência; e, NEGA-SE PROVIMENTO DA MAC PART (...)”.

Foi destacado que a interveniência da Mac Part perdurou até julho

de 2013, pois o aditivo contratual de páginas 91/93 estipulou o prazo de duração da avença em sessenta (60) meses com início em agosto de 2008; e, que a parceria comercial entre as empresas Metta e Mac Part tinha origem no fato de parte dos pagamentos serem realizados em favor da Metta e outra parte em benefício da Mac Part resultando em pagamentos dos alugueis ora a uma, ora a outra empresa, sendo enfatizado: **“(...) A Mac Part ao longo da relação contratual não se opôs que os alugueis fossem em parte recebidos pela Metta; e, a pretensão de receber os locatícios já desembolsados pelas locatárias em favor daquela empresa representa comportamento contraditório e viola o princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos e está insculpido no artigo 422, do Código Civil (...)”** (grifo meu) (p. 2.417 dos autos principais, especificamente).

Ademais, foi considerado o encerramento da interveniência da Mac Part em julho de 2013, tendo em vista que o aditivo contratual de páginas 91/93 (autos principais) estipulou o prazo de duração da avença em sessenta (60) meses com início em agosto de 2008.

Como se vê, não se verifica vício no julgado recorrido que possa ser corrigido por embargos declaratórios.

Os embargos de declaração também foram opostos com o propósito de prequestionamento a dispositivos legais.

Ocorre que a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não obriga o Tribunal a se manifestar quanto ao alegado, tendo em vista terem sido lançados no julgado os fundamentos que levaram provimento do recurso da embargada; e, ao desprovimento do recurso da embargante, à força do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Esta Câmara tem entendimento neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1128595-30.2019.8.26.0100 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 10/11/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Pquestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Embargos de declaração rejeitados (TJSP - Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração Cível 1026645-84.2020.8.26.0506 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/10/2022).

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator